



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.002104/2006-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-003.515 – 1ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CSLL. ATOS COOPERADOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001,2002,2003,2004

CONHECIMENTO. PARADIGMA CONTRÁRIO À SÚMULA CARF N. 83.

Não se entende possível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão paradigma vai de encontro à súmula CARF, no caso, que dispõe não incidir CSLL sobre valores decorrentes de atos cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 14120.000354/2007-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de **recurso especial** interposto pela Fazenda Nacional, ora julgado sob a sistemática repetitiva, cuja divergência apresentada gira em torno da definição da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no que tange à "sobra líquida" decorrente de atos cooperados, afastada pelo acórdão recorrido por entender que não possuía natureza de lucro, contrariamente aos acórdãos paradigmas indicados.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade**, passando-se, assim, a ser analisado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 9101-003.512, de 03.04.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 14120.000354/2007-87**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 9101-003.512**):

CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se então ao caso sob exame, verifica-se que o objeto do recurso fazedário diz respeito à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no que tange aos atos cooperados., posicionamento este, porém, contrário à atual Súmula CARF n. 83, que assim dispõe em sua redação:

"Súmula CARF 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004".

Diante da regra regimental que impede o conhecimento do recurso cujo paradigma, na data do exame de admissibilidade, seja contrário à súmula do Tribunal, não se entende possível, desse modo, o seu conhecimento, como inclusive decidiu esta turma na recente sessão de 06 de fevereiro de 2018, da qual resultou o acórdão n. 9101-003.408.

*Nesse sentido, **VOTA-SE POR NÃO CONHECER** o recurso especial da Fazenda Nacional.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo